



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Criminal**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5037064-31.2023.8.21.0021/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARCIA KERN

**RECORRENTE:** CRISTIANO DA SILVA MACHADO (RECORRENTE)

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RECORRIDO)

## RELATÓRIO

Na Comarca de Passo Fundo/RS, o Ministério Público ofereceu **denúncia** contra **CRISTIANO DA SILVA MACHADO**, vulgo "**Marreca**" (nascido em 09/10/1975), com 40 anos de idade à época do fato, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, c/c os arts. 61, inciso I, e art. 29, todos do Código Penal, pela prática do fato assim narrado na peça acusatória (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 2/4, da ação penal nº 5004538-55.2016.8.21.0021):

*"No dia 31 de dezembro de 2015, por volta das 06h30min, em via pública, na frente do antigo Motel Ferrari, na Avenida Brasil, Bairro Petrópolis, em Passo Fundo/RS, o denunciado **CRISTIANO DA SILVA MACHADO**, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com indivíduo ainda não identificado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo (não apreendida), contra a vítima MARCELO DALEVE, nele causando as lesões físicas descritas no auto de exame pericial da fl. 51 do IP, que atesta: 'apresenta quatro feridas bem consolidadas em região do tórax esquerdo, uma cicatriz de laparotomia bem consolidada e uma cicatriz no dorso nasal bem consolidada'. Já no prontuário médico, descreve: 'Ferimento por arma de fogo, quatro ferimentos cortantes em tórax esquerdo e direito e inferior no pré cardio e axilar esquerdo, um ferimento cortante em maxila direita. Múltiplas fraturas no rosto. Projétil alojado em região cervical. Hepatonafia. Drenagem de tórax. Cirurgia bucomaxila', não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, o pronto e eficaz atendimento médico-hospitalar prestado à vítima.*

*Na oportunidade, o denunciado **CRISTIANO DA SILVA MACHADO** desferiu, do interior de um veículo RENAULT/SCENIC, de cor clara, tripulado por um indivíduo ainda não identificado, vários disparos de arma de fogo contra o ofendido Marcelo, quando ele estava acompanhado de seus conhecidos Vagnor Martins Proença e Valdeir Antônio Paz Pruense, os quais atingiram a vítima Marcelo Daleve, ocasionando as lesões acima descritas.*

*O delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que ele estava desarmado e não esperava o ataque do denunciado, que o atacou no caminho para a sua residência, no momento em que estava urinando, dificultando assim a sua defesa".*

Reporto-me ao relatório da decisão de pronúncia recorrida, que bem sintetizou o trâmite processual nos seguintes termos (evento 47, SENT1, da ação penal):

*"A denuncia foi recebida dia 19/05/2017 (evento 3, PROCJUDIC2, pag. 32).*

*O réu foi citado (Evento 3, PROCJUDIC2, pag. 47), e apresentou resposta a acusação (Evento 3, PROCJUDIC2 pag. 48-50 e Evento 3, PROCJUDIC3, pag. 1-4).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Criminal**

*As audiências de instrução e julgamento foram realizadas para inquirir as testemunhas e interrogar o réu (Evento 3, PROCJUDIC3, pag. 33).*

*Encerrada a instrução, os autos foram conclusos ao Ministério Público para apresentação de Memoriais, no qual o órgão ministerial requereu a pronúncia do réu, nos termos da denúncia (Evento 41, MEMORIAIS1).*

*A Defesa em alegações finais escritas, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal, requereu a impronúncia do réu CRISTIANO DA SILVA MACHADO, em razão da inexistência de suporte probatório mínimo a indicar a autoria do crime a ele imputado (Evento 44, MEMORIAIS1)".*

Sobreveio **decisão de pronúncia**, publicada no dia 25/11/2023, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Júri da Comarca de Passo Fundo/RS, que **pronunciou** o réu **CRISTIANO DA SILVA MACHADO** como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (evento 47, SENT1, da ação penal).

O réu foi intimado da decisão de pronúncia (evento 57, CERTGM1, da ação penal).

Contra a decisão de pronúncia, a Defesa do réu interpôs **recurso em sentido estrito** (evento 1, INIC1, do RSE na origem), que foi recebido pelo Juízo de origem (evento 3, DESPADEC1, do RSE na origem).

Em suas razões recursais, a Defesa pugna pela despronúncia do acusado. Sustenta a incidência do art. 155 do CPP na decisão de pronúncia, que não poderia ser baseada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, e afirma que a prova produzida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não seria suficiente quanto à autoria para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri (evento 6, RAZRECUR1, do RSE na origem).

O recurso defensivo foi contra-arrazoado pelo Ministério Público (evento 9, CONTRAZ1, do RSE na origem), sendo mantida a decisão recorrida em sede de juízo de retratação (evento 11, DESPADEC1, do RSE na origem).

Os autos, então, foram remetidos a esta Corte, onde a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, opina pelo desprovimento do recurso defensivo (evento 7, PARECER1).

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Criminal**

Conforme descrito no relatório, trata-se de **recurso em sentido estrito**, interposto pela Defesa do réu **CRISTIANO DA SILVA MACHADO** (evento 1, INIC1, e evento 6, RAZRECUR1, do RSE na origem), contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Júri da Comarca de Passo Fundo/RS, que **pronunciou** o denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (evento 47, SENT1, da ação penal).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo de pronto ao exame da tese recursal.

De início, consigno que a fundamentação da decisão de pronúncia - que encerra a primeira fase do procedimento dos processos de competência do Tribunal do Júri, denominada de *judicium accusationis* -, limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade do fato.

Na decisão de pronúncia evita-se o aprofundamento na análise dos elementos de prova até então produzidos, de modo a se preservar a imparcialidade dos Jurados na formação do veredicto.

Vigora nessa fase o **princípio do *in dubio pro societate***, em detrimento do princípio do *in dubio pro reo*, o que significa dizer que compete ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri a análise mais aprofundada do quadro probatório, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca da autoria ou da presença de *animus necandi* (que é a intenção de matar, elemento subjetivo dos delitos contra a vida), conforme entendimento pacificado em todas as instâncias da jurisprudência pátria.

Nesse sentido:

*Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. 4. Decisão de Pronúncia. Alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inexistente. O princípio in dubio pro societate deve prevalecer na sentença de pronúncia, de modo que não existe, neste ato, ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que objetiva-se garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri. 5. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (RHC 192846 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021) (grifei)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.*

*(...)*

*2. Esta Corte Superior já decidiu que "a etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (HC n. 471.414/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 1º/2/2019).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Criminal**

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 2.172.160/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/04/2023) (grifei)

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO PERIGO COMUM. DESCABIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. A fundamentação da decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto, vigorando, assim, o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual. (...) RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO, PROVIDO O DA ACUSAÇÃO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 50052451020228210022, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 27-03-2023) (grifei)*

Por outro lado, embora não desconheça a existência do entendimento clássico de que o Jurados "julgam o processo de capa a capa" - de modo que os indícios de autoria suficientes para a decisão de pronúncia poderiam estar amparados apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial -, **observo que o posicionamento atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão de pronúncia submete-se ao disposto no art. 155 do CPP.**

*Art. 155, CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)*

Assim, as duas turmas da Corte Superior não mais admitem que um acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos colhidos sem a observância do contraditório.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, CONTRADITÓRIOS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO.*

*1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o jus accusationis, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.*

*2. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, e indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.*

*(...)*

*5. As versões contraditórias de testemunhos prestados na fase inquisitorial e na judicial também não constituem fundamentos idôneos para embasarem a pronúncia.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Criminal**

6. *Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.*

(HC n. 706.735/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/02/2023) (grifei)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DE "OUVI DIZER" (HEARSAY TESTIMONY). RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÓNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.**

(...)

5. *Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 771.973/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023) (grifei)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU IMPRONUNCIADO. APELAÇÃO DO PARQUET. REFORMA DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU. PRONÚNCIA DO ACUSADO CALCADA NO INQUÉRITO POLICIAL E EM TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY) PRESTADO PELO PAI DA VÍTIMA. INADMISSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. ORIENTAÇÃO ATUAL DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. *Em que pese ao acórdão consignar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.*

**2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.**

(...)

5. *Na hipótese em foco, optar por solução diversa implica inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Em outras palavras, entender em sentido contrário seria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Todavia, essa não foi a opção legislativa. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Criminal**

*Precedentes.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 751.046/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022) (grifei)*

*RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. DESPRONÚNCIA.*

1. *Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial.*

2. ***"É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente."*** (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021).

3. ***O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do imputado a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação, que se submetem aos ditames do art. 155 do Código de Processo Penal.***

*(...)*

6. *Recurso especial provido para despronunciar o acusado das imputações constantes na denúncia.*

*(REsp n. 1.970.461/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/02/2022) (grifei)*

Esse entendimento, destaque, já encontra acolhimento neste Tribunal de Justiça do RS, inclusive deste Órgão colegiado:

*APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PRECEDENTES DO E. STJ E E. STF. 1. A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. 2. Na hipótese, observada a prova oral, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte o acusado como sendo o autor do homicídio que lhe foi imputado, sendo de rigor a confirmação da sua impronúncia. 3. ***É ilegal a sentença de pronúncia estar baseada, unicamente, em testemunhos colhidos na fase inquisitorial, nos termos do art. 155 do CPP.*** Precedentes do e. STJ e do e. STF. 4. Prequestionadas as matérias ventiladas. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50165826420208210022, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 13- 02-2023) (grifei)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) E NA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMIDADE MINISTERIAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Criminal**

*DE PROVA JUDICIALIZADA. SUBMISSÃO DO ACUSADO AO TRIBUNAL DO JÚRI COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS INDIRETOS E EM PROVA PRODUZIDA NA FASE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ PROVA TESTEMUNHAL E/OU TÉCNICA, QUE VIABILIZE O ENCAMINHAMENTO DO RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. O QUE HÁ, REITERO, É O DEPOIMENTO FORNECIDO PELA VÍTIMA SOBREVIVENTE, NA FASE ADMINISTRATIVA, E QUE NÃO FOI RATIFICADO EM JUÍZO. ASSIM, A DESPEITO DE JÁ TER ME MANIFESTADO EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ COMO DESCONSIDERAR A ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO PODE SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL, NOS TERMOS DO ART. 155 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50009864820188210042, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 07-11-2022) (grifei)*

*APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. PRECEDENTES ATUAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SUPERANDO ENTENDIMENTO ANTERIOR QUE RELATIVIZAVA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CPP NA FASE DA PRONÚNCIA. DEPOIMENTO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INSUFICIÊNCIA PARA A PRONÚNCIA. 1. NO CASO VERTENTE, A EXISTÊNCIA DO FATOS RESTOU DEMONSTRADA, PORÉM NÃO HÁ SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NESTA PRIMEIRA FASE PROCESSUAL INDAGASE DA VIABILIDADE ACUSATÓRIA, A SINALIZAR QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO É JUÍZO DE MÉRITO, MAS DE ADMISSIBILIDADE. NO CASO EM TELA, NÃO HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE OS RÉUS TENHAM PARTICIPADO DO DELITO, SENDO MESMO DE RIGOR A IMPRONÚNCIA. ELEMENTOS QUE PERMITIRAM A DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO, MAS QUE NÃO FORAM CONCRETIZADOS A PONTO DE SUSTENTAR A PRONÚNCIA. 2. A LEGITIMIDADE DOS ELEMENTOS INQUISITIVOS PARA A PRONÚNCIA DEPENDE DE ANÁLISE CASUÍSTICA, PARA SE AFERIR AS CIRCUNSTÂNCIAS NAS QUAIS COLHIDA A PROVA E O SUPOSTO MOTIVO PELO QUAL NÃO FORAM CONFIRMADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. A SEGUNDA INSTÂNCIA, AO OBSERVAR QUE A PRONÚNCIA NÃO ENCONTRA QUALQUER RESPALDO NA PROVA JUDICIALIZADA, NÃO PODE CONVALIDÁ-LA TÃO-SÓ PELA EXISTÊNCIA DE ELEMENTO INDICIÁRIO MÍNIMO, ALIÁS ENFRAQUECIDO DURANTE A INSTRUÇÃO. 3. A PRONÚNCIA NÃO PODE ESTAR AMPARADA EM PROVA INQUISITORIAL FRÁGIL, QUE NÃO ENCONTRA MÍNIMA CORROBORAÇÃO PELOS ELEMENTOS JUDICIALMENTE PRODUZIDOS, EM FACE DA POSSIBILIDADE DA PERDA DE UM DOS DIREITOS MAIS CAROS DO CIDADÃO, A LIBERDADE. TRATANDO-SE A INSTITUIÇÃO DO JÚRI DE GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA (ARTIGO 5º, XXXVIII, DA CF), DEVE SER HARMONIZADA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, COMO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, A PLENITUDE DE DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADEQUADO ÀS PREMISSAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50701136520198210001, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 23- 03-2023) (grifei)*

*APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. IRRESGINAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INSUFICIENTES A APONTAR*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Criminal**

*A PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS NA EMPREITADA DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. TESTEMUNHA QUE INDICOU A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NA FASE INQUISITORIAL, QUE, PORÉM, ALTEROU SUA VERSÃO EM JUÍZO, AFIRMANDO QUE NÃO VIU OS AUTORES DO DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE CULMINOU NA MORTE DA VÍTIMA, SEU PAI. **IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA COM LASTRO EXCLUSIVO NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONSTANTES NO INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50152855620188210001, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 22-03-2023) (grifei)***

Pois bem.

No caso em apreço, a **materialidade** do fato descrito na denúncia encontra-se suficientemente demonstrada pelo registro do boletim de ocorrência policial (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 9/10, da ação penal), pelo laudo pericial de exame de corpo de delito (evento 3, PROCJUDIC2, fls. 9/10, da ação penal) e pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

Quanto aos **indícios de autoria**, no entanto, embora existam elementos informativos colhidos na fase inquisitorial indicando a possibilidade de o acusado **CRISTIANO** ser o autor do fatos em apreço, observo que os mesmos não restaram minimamente amparados pela prova colhida na fase judicial, com a observância do contraditório, sendo, assim, insuficientes para submeter o denunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri, vez que, conforme exposto acima, a decisão de pronúncia submeteu-se ao disposto no já referido art. 155 do CPP.

Peço vênha ao Juízo de origem para utilizar a síntese dos depoimentos colhidos adotada na decisão de pronúncia recorrida, a fim de evitar tautologia (evento 47, SENT1, da ação penal):

*"A vítima MARCELO DALEVE relatou que: não lembra como aconteceu, nem quem que efetuou os disparos. Depois que tomou um choque, perdeu parte da sua memória. Não lembra quanto tempo ficou hospitalizado. Não conhece o réu CRISTIANO DA SILVA MACHADO. Não olhou o que os policiais escreveram no seu depoimento prestado em sede policial, apenas assinou. Nega ter reconhecido o réu. Falou que os policiais lhe mostraram fotos de vários indivíduos e o depoente disse que não conhecia nenhum. Na época dos fatos utilizava entorpecentes. Perdeu parte da sua memória anos antes da presente solenidade.*

*A Policial Militar FERNANDA CORREA relatou que: foram prestar os primeiros atendimentos à vítima, a qual ainda estava no local e havia sido alvejada. A equipe policial acionou a ambulância e fizeram o registro da ocorrência.*

*O Policial Militar LUCIANO CHAVES LEMES relatou que: em relação aos fatos não sabe de nada. Apenas lembra vagamente de ter realizado a prisão da vítima, que estava com um mandado de prisão em aberto.*

*A testemunha VAGNOR MARTINS PROENÇA relatou que: não lembra nada em relação ao fato. Confirma que a assinatura presente no depoimento policial é sua, mas não recorda de ter relatado os fatos descritos em sede policial. Somente realizou o reconhecimento de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Criminal**

*CRISTIANO DA SILVA MACHADO porque os policiais lhe falaram que ele havia sido o autor dos disparos.*

*A testemunha VALDEIR ANTONIO PAZ PRUENSE relatou que: estava apenas passando na hora dos fatos e ouviu os disparos. Não estava junto com a vítima. Não confirma as declarações prestadas na Delegacia, embora tenha confirmado que a assinatura no termo de declarações é sua. Não conhece a vítima ou o acusado.*

*A ex-companheira do réu SILVANA MÁRCIA MAINARDI relatou que: só conhece a vítima pela foto que foi postada dele na rádio Uirapuru na data dos fatos, mas nunca o viu pessoalmente. Seu ex-marido não costumava ficar fora de casa até muito tarde, pois no outro dia tinha que abrir a pousada e o restaurante cedo. Nunca chegava em casa depois das 2h30min/3h00min da madrugada. O veículo Scenic que tinham era utilizado somente pela depoente e era de cor cinza. Nunca viu CRISTIANO DA SILVA MACHADO armado.*

*A testemunha LUIS HENRIQUE SERTOLI KEMP relatou que: conhece o réu CRISTIANO DA SILVA MACHADO há 20 anos. Nunca soube dele andar armado. Ele teve um veículo modelo Vectra, de cor verde, depois outro de cor branco e, atualmente, possui uma camionete.*

*A testemunha RODRIGO LOPES DE SOUZA relatou que: conhece o réu a aproximadamente 15 anos. Em 2014/2015 CRISTIANO DA SILVA MACHADO tinha um automóvel Vectra, de cor verde.*

*O réu CRISTIANO DA SILVA MACHADO, ao ser interrogado, relatou que: não estava presente na data e no local. Os fatos não são verdadeiros. Não conhece a vítima. Tinha um veículo Vectra, de cor verde. Reiterou seu depoimento prestado em sede policial".*

Como se observa, a prova oral colhida durante a instrução criminal é insuficiente para justificar a pronúncia do denunciado.

A vítima, MARCELO, afirmou em juízo não saber quem foi o autor dos disparos de arma de fogo, nem lembra o que aconteceu, bem como não reconhece o réu. Além disso, referiu que não tem conhecimento acerca do que os policiais escreveram em seu depoimento prestado em sede policial, tendo apenas o assinado.

Os relatos judiciais das testemunhas também são insuficientes para o esclarecimento da autoria delitiva, sendo que a testemunha VAGNOR, apesar de confirmar sua assinatura no termo de declarações, afirma não recordar de ter relatado os fatos descritos em sede policial, tendo somente realizado o reconhecimento do réu pois os policiais lhe falaram que **CRISTIANO** seria o autor dos disparos. A testemunha VALDEIR não confirma as declarações prestadas na Delegacia, embora tenha confirmado que a assinatura no termo de declarações é sua. Os policiais, também mencionam não recordar do fato, bem como não reconhecem o réu.

Nota-se, portanto, que a prova colhida na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não logrou em corroborar os elementos investigativos colhidos na fase investigatória, de modo que não há provas judicializadas que indiquem a participação do réu no crime que lhe é imputado.

Não desconheço que a exigência de que as testemunhas ratifiquem em juízo os seus relatos prestados na fase policial pode levar à impunidade de delitos graves, especialmente de crimes contra a vida relacionados com facções criminosas e/ou disputas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Criminal**

pelo domínio do tráfico de entorpecentes na região, quando praticados em localidades carentes, em que a estrutura do Estado é insuficiente para garantir a segurança e bem estar dos cidadão que lá residem.

A prática forense demonstra ser comum, nesses casos, que em juízo as vítimas e testemunhas voltem atrás de seus relatos prestados na fase policial, por se sentirem inseguras e temerem ser alvos de represálias dos grupos criminosos instalados nessas regiões.

E, nesse sentido, observo que o réu **CRISTIANO** ostenta uma considerável certidão judicial criminal (evento 45, CERTANTCRIM1, da ação penal), em que consta, além de outros registros, seis condenações transitadas em julgado - por delitos de tentativa de roubo duplamente majorado (processo nº 021/2.05.0014917-0), de receptação (processo nº 021/2.05.0001537-8), de desacato (processo nº 021/2.05.0086771-4), de comunicação falsa de crime (processo nº 021/2.07.0008403-9), de lesão corporal grave (processo nº 021/2.14.0006744-7) e de fraude processual (processo nº 021/2.13.0007250-3) -, o que poderia, em tese, justificar que as vítimas e testemunhas tenham tido medo de imputar ao réu a prática delitativa descritas na denúncia.

Ainda assim, no entanto, era preciso que os indícios de autoria fossem minimamente demonstrados pela prova colhida em juízo - ou por provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, conforme referido na parte final do art. 155 do CPP -, para que, então, os elementos informativos colhidos no inquérito policial pudessem dar sustento à prova judicial e, assim, ser o acusado submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Inexistindo, porém, essa prova mínima, colhida com a observância do contraditório - ainda que nessa fase do trâmite processual vigore o princípio do *in dubio pro societate*, mas não sendo possível a pronúncia de acusados com base unicamente em elementos colhidos na fase policial -, sendo insuficientes os indícios de autoria angariados durante a instrução criminal, impõe-se a reforma da decisão recorrida e a despronúncia do acusado **CRISTIANO DA SILVA MACHADO**, com base no art. 414 do CPP.

Frente ao exposto, voto por **dar provimento ao recurso defensivo e despronunciar o acusado.**

---

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA KERN, Desembargadora Relatora**, em 20/6/2024, às 15:25:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20005704853v67** e o código CRC **9431d462**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCIA KERN  
Data e Hora: 20/6/2024, às 15:25:4

---

**5037064-31.2023.8.21.0021**

**20005704853.V67**